



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.935 - EX
(2014/0310857-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : L DE O P
ADVOGADA : LUCIANA MESTIERI-SEIDL - SP158797
REQUERIDO : A P
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOARES - PR072702

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONSENSUAL DE DIVÓRCIO E ACORDO. DIVERGÊNCIA NO SOBRENOME. QUESTÃO IRRELEVANTE. NOVO CASAMENTO NO ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO TEOR DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE FILHOS. MENÇÃO APENAS AOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIVERGÊNCIA SOBRE O TEOR DO ACORDO E DA PARTILHA. QUESTÃO DE MÉRITO. PRECEDENTE.

1. Sentença estrangeira de divórcio consensual proferida nos Estados Unidos da América contra a qual são trazidas três objeções: divergência no sobrenome da parte requerente; erro em relação ao cômputo dos filhos menores; e objeção aos termos do acordo e da partilha de bens.

2. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

3. A documentação requerida para homologação está presente e se compõe do título judicial original (fls. 5-10) e de sua consularização (fl. 11), certificação de trânsito em julgado (fl. 12), acordo de divórcio original (fls. 21-43), bem como de certidão notarial que reconhece as assinaturas das partes e atesta a assinatura pessoal do acordo, devidamente consularizada (fls. 44-43); todos os documentos vieram acompanhados de tradução juramentada (fls. 15-20 e 46-66).

4. Não há objeção à homologação em razão do nome da parte requerente estar grafado de forma diversa da existente na sentença, uma vez que evidenciado que seu novo nome decorre da contração de novas núpcias; a regularização poderá ser realizada após a legalização, no Brasil, do novo casamento, que é dependente da presente homologação.

5. Não há óbice à homologação pelo fato da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida alegar que o casamento gerou dez filhos e não os sete que estão listados no título estrangeiro, pois, da leitura da sentença estrangeira e de sua tradução bem se infere que ele listou e fixou obrigações mútuas em relação aos filhos menores (fls. 6-7; tradução: fl. 14); ademais, a objeção pela existência dos demais filhos não veio acompanhada de provas.

6. As divergências em relação ao acordo não podem ser sindicadas pela presente via; somente em casos específicos é possível divergir do teor do acordo realizado no estrangeiro em relação ao divórcio; para tanto, o acordo precisaria ser frontalmente contrário ao direito brasileiro ou, ainda, haver evidências de que não seria correspondente à realidade; logo, de modo geral, os acordos consensuais firmados pelas partes, em processos de divórcio, devem ser homologados: SEC 7.201/EX, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 21/11/2014.

7. Como houve desistência em relação ao pedido de alteração de nome, este não pode ser apreciado.

Homologação parcialmente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.935 - US
(2014/0310857-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : L DE O P
ADVOGADA : LUCIANA MESTIERI-SEIDL - SP158797
REQUERIDO : A P
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOARES - PR072702

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento de homologação de sentença estrangeira ajuizada por L DE O P e contestada por A P, no qual se postula a incorporação à ordem jurídica pátria do título judicial de divórcio consensual proferido nos Estados Unidos da América (fls. 5-12, e-STJ).

Na sua petição, a parte requerente descreve que se casou com a parte requerida no Brasil e divorciou-se nos Estados Unidos da América de forma consensual e que o título judicial estaria acompanhado da documentação apta a permitir a homologação. Pede a homologação do divórcio, com a validade da partilha de bens com os dependentes, bem como o retorno do nome anterior ao casamento (fls. 1-3, e-STJ). Juntou documentação (fls. 4-69, e-STJ).

Foi determinada a citação da parte requerida (fl. 73, e-STJ).

Houve a citação da parte requerida (fls. 102-118, e-STJ), como é atestado por certidão positiva (fls. 116-117, e-STJ).

Foi ofertada contestação (fls. 120-139, e-STJ). A parte requerida pediu gratuidade de justiça. Alega que o nome da parte requerente estaria errado. Argumenta que haveria dez filhos derivados do matrimônio e não sete. Alega que não estava acompanhado de advogado quando da realização do divórcio e que não conhecia o direito. Diverge da partilha de bens e do rateio de finanças da época. Pede a rejeição do pedido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer e alega que o pedido de retorno ao nome de solteira somente pode ser provido com a juntada de outro título judicial estrangeiro que ateste ter havido tal mudança, pois a sentença de divórcio não teria coberto tal ponto. Argumenta que o debate sobre o número de filhos não pode ser conhecido, por ser questão de mérito e que o acordo de separação somente listou os filhos menores, como se infere da leitura do título judicial do exterior e de sua tradução. Argumenta que também não pode ser conhecida a objeção à homologação com fulcro no tema de que a parte requerida teria outorgado valores financeiros à outra, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a via da homologação não se prestaria a aferir o comprimento de obrigações. Por fim, opina pela homologação da sentença com ressalva ao pedido de alteração do nome (fls. 147-148, e-STJ).

Determinada a juntada de documentos para comprovar o retorno, nos Estados Unidos da América, do nome de solteira (fl. 153, e-STJ).

A parte requerente alega que não mais pleiteia o retorno ao nome de solteira (fl. 156, e-STJ). A parte requerente esclarece que o seu novo nome se deve a realização de novo casamento que será registrado após a homologação do divórcio (fl. 161, e-STJ).

Foi determinado prazo para réplica (fl. 163, e-STJ).

Não houve réplica (fl. 166, e-STJ).

Determinada a possibilidade de tréplica (fl. 168, e-STJ).

Não houve tréplica (fl. 170, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.935 - US
(2014/0310857-5)**

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONSENSUAL DE DIVÓRCIO E ACORDO. DIVERGÊNCIA NO SOBRENOME. QUESTÃO IRRELEVANTE. NOVO CASAMENTO NO ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO TEOR DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE FILHOS. MENÇÃO APENAS AOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIVERGÊNCIA SOBRE O TEOR DO ACORDO E DA PARTILHA. QUESTÃO DE MÉRITO. PRECEDENTE.

1. Sentença estrangeira de divórcio consensual proferida nos Estados Unidos da América contra a qual são trazidas três objeções: divergência no sobrenome da parte requerente; erro em relação ao cômputo dos filhos menores; e objeção aos termos do acordo e da partilha de bens.

2. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

3. A documentação requerida para homologação está presente e se compõe do título judicial original (fls. 5-10) e de sua consularização (fl. 11), certificação de trânsito em julgado (fl. 12), acordo de divórcio original (fls. 21-43), bem como de certidão notarial que reconhece as assinaturas das partes e atesta a assinatura pessoal do acordo, devidamente consularizada (fls. 44-43); todos os documentos vieram acompanhados de tradução juramentada (fls. 15-20 e 46-66).

4. Não há objeção à homologação em razão do nome da parte requerente estar grafado de forma diversa da existente na sentença, uma vez que evidenciado que seu novo nome decorre da contração de novas núpcias; a regularização poderá ser realizada após a legalização, no Brasil, do novo casamento, que é dependente da presente homologação.

5. Não há óbice à homologação pelo fato da parte requerida alegar que o casamento gerou dez filhos e não os sete que estão listados no título estrangeiro, pois, da leitura da sentença estrangeira e de sua tradução bem se infere que ele listou e fixou obrigações mútuas em relação aos filhos menores (fls. 6-7; tradução: fl. 14); ademais, a objeção pela existência dos demais filhos não veio acompanhada de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. As divergências em relação ao acordo não podem ser sindicadas pela presente via; somente em casos específicos é possível divergir do teor do acordo realizado no estrangeiro em relação ao divórcio; para tanto, o acordo precisaria ser frontalmente contrário ao direito brasileiro ou, ainda, haver evidências de que não seria correspondente à realidade; logo, de modo geral, os acordos consensuais firmados pelas partes, em processos de divórcio, devem ser homologados: SEC 7.201/EX, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 21/11/2014.

7. Como houve desistência em relação ao pedido de alteração de nome, este não pode ser apreciado.

Homologação parcialmente deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser homologada a sentença estrangeira de divórcio.

A homologação de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista no art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942:

"Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal".*

Em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve a alteração da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, e foi aprovada a Resolução n. 9/2005. O ato normativo detalhava os requisitos da alínea "c" do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Porém, a Resolução perdeu sua vigência em razão da incorporação dos ditames de homologabilidade pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevo:

"Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

§ 2º As sentenças estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 216-B. A sentença estrangeira não terá efi cácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor ofi cial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente veri fi cada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notifi cado.

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

Art. 216-L. O Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido.

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

Art. 216-N. A sentença estrangeira homologada será executada no Juízo Federal competente, mediante pedido instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso".

Os documentos apresentados estão em plena regularidade formal, em relação aos ditames do RISTJ e ao disposto no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942).

A sentença original consta dos autos (fls. 5-10, e-STJ).

Está presente a consularização (fl. 11, e-STJ).

Há certificação de trânsito em julgado (fl. 12, e-STJ).

A tradução juramentada está presente e atesta a regularidade do que acima foi indicado (fls. 15-20, e-STJ).

O acordo de divórcio original consta dos autos (fls. 21-43, e-STJ).

Há certidão notarial estrangeira que reconhece que a assinatura do acordo por ambas as partes seria legítima e teria sido realizada de forma pessoal (fl. 44, e-STJ).

Há consularização referente ao acordo (fl. 45, e-STJ).

Está presente a tradução juramentada do acordo do divórcio e da certidão do notário que assevera a autenticidade das assinaturas (fls. 46-66, e-STJ).

Pois bem.

A parte requerida pede a rejeição do pedido de homologação, com base nas seguintes alegações que serão apreciadas analiticamente.

Alega que o nome da parte requerente estaria errado e que ela não estaria ainda divorciada perante a lei brasileira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, não verifico óbice à homologação da sentença em razão do nome da requerente e do seu registro.

É fato que a requerente havia demandado o retorno do seu nome de solteira na petição inicial (fl. 3, e-STJ). Todavia, o *Parquet* federal oficiou nos autos e indicou que o debate seria irrelevante e que o pedido somente pode ser provido se houver a juntada de documentos de alteração registral nos Estados Unidos da América. Transcrevo (fl. 148, e-STJ):

"(...)

Não havendo dúvida quanto à identidade da requerente, é irrelevante a discussão em torno do nome pelo qual ela foi qualificada na inicial. Porém, apesar do silêncio da sentença neste ponto, é desejo da requerente retomar o nome de solteira. Para tanto a requerente deve juntar aos autos documentação do registro civil norte-americano competente que ateste o retorno ao seu nome de solteira, já que no juízo meramente homologatório, a homologação de sentença estrangeira deve se restringir aos exatos termos de seu conteúdo.

(...)"

Após isso, a parte desistiu do pedido e indicou que realizará todas as alterações futuras em outro processo, em razão de ter contraído novas núpcias naquele país (fl. 168, e-STJ).

Não existe o referido óbice e a tormenta se refere somente ao plano registral. Uma vez que haja a homologação do registro do presente divórcio, será possível legalizar o novo casamento em relação ao direito brasileiro, e, assim, a querela sobre o nome se esvairá.

Inexiste impedimento à homologação por tal prisma.

A parte requerida alega, também, que haveria erro na indicação, no acordo do nome e número de filhos, os quais seriam dez e não sete.

Da leitura da sentença estrangeira e de sua tradução bem se infere que o título estrangeiro fixou obrigações mútuas em relação aos filhos menores (fls. 6-7; tradução: fl. 14, e-STJ), como bem elucida o *Parquet* federal (fl. 148, e-STJ)

"(...)

A alegada divergência da sentença em relação ao número de filhos do casal, aliás não comprovada, é questão de mérito, que não pode ser examinada neste juízo deliberatório. Até porque o Acordo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Separação incluiu apenas os filhos que eram menores de idade, à época em que firmado aquele documento.
(...)"*.

Ainda, como bem indica o Ministério Público Federal, a objeção em tela resvala no mérito e exigiria comprovação por parte da parte requerida, o que não foi feito.

Não há o alegado impedimento.

Alega que não estava assistido por advogado durante o divórcio nos Estados Unidos da América.

A presente alegação não configura cerceamento de defesa. Os autos evidenciam que o acordo foi firmado pessoalmente pelo requerido (fl. 43, e-STJ), como atesta a certidão notarial estrangeira (fl. 44, e-STJ). Os documentos estão traduzidos e foram consularizados.

A parte requerida, ainda, alega que não assinou documentos com a plena ciência das suas consequências e diverge dos termos da partilha. Para tanto, indica que pagou soma expressiva à requerente, que os bens indicados no acordo não estariam sob sua posse no Brasil e, por fim, que a parte requerente possui acesso aos seus ativos financeiros.

Todos esses temas se referem ao mérito do divórcio e não podem ser examinados na via estreita do juízo de delibação, como aduz o *Parquet* (fl. 148, e-STJ):

"(...)

No tocante ao suposto pagamento em favor da requerente, vale lembrar que a ação de homologação de sentença estrangeira não se presta a averiguar o cumprimento ou descumprimento de cláusulas estipuladas no estrangeiro. Como é sabido, este processo destina-se tão somente a verificar se estão presentes os requisitos de homologabilidade, previstos pela Emenda Regimental nº 18/2014 dessa Corte Superior.

7. Finalmente, não cabe enfrentar no juízo deliberatório a suposta nulidade por falta de assistência por advogado no processo originário. O requerido é empresário e assumiu livremente os termos do acordo, onde consta sua assinatura na fl. 43. O divórcio foi consensual e decretado na presença de ambas as partes perante a Corte.

(...)".

Somente em casos específicos é possível divergir do teor do acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado no estrangeiro em relação ao divórcio. Ele precisaria ser frontalmente contrário ao direito brasileiro, ou, ainda, haver evidências de que este não seria correspondente à realidade.

De modo geral, os acordos firmados pelas partes, em processos de divórcio consensual, devem ser homologados. Eventuais divergências poderão ser sanadas quando da fase de execução do título judicial estrangeiro.

A propósito:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE IMÓVEIS. CLÁUSULAS CONSENSUAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MÉRITO. QUESTÃO ALHEIA AO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

2. A contestação se restringe à insurgência contra a produção de efeitos em território nacional, no tocante à alegada partilha do patrimônio imobiliário do casal.

3. A jurisprudência do STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil (SEC 5.528/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 4.6.2013; SEC 4.913/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22.5.2012).

4. Acrescente-se que não cabe, no âmbito estrito deste juízo de delibação, a análise de alegado vício de consentimento no acordo firmado perante a justiça estrangeira, porquanto isso importaria apreciação do mérito da sentença submetida à homologação (SEC 9.502/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5/8/2014; SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido" (SEC 7.201/EX, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 1º/10/2014, DJe 21/11/2014.).

Por fim, reitero que houve desistência do pedido de alteração do nome da parte requerente.

Em suma, estão atendidos os ditames do art. 15 da LINDB, assim como as disposições do RISTJ.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar a homologação da sentença estrangeira e do acordo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0310857-5

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.935 / US

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L DE O P
ADVOGADA : LUCIANA MESTIERI-SEIDL - SP158797
REQUERIDO : A P
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOARES - PR072702

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.